



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 89/2023.**

**ORIGEM:** SCC 14137 2023

**ASSUNTO:** Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior Geral,

Com nossos respeitosos cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei que visa instituir o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares em Santa Catarina (PECIM).

O projeto de Lei contém o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa das Escolas Cívico-Militares (Pecim/SC), com a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica nos ensinos fundamental e médio, com foco no fortalecimento dos valores humanos, éticos e morais.

Parágrafo único. O Pecim/SC deve ser implementado de acordo com o modelo estabelecido no âmbito do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim).

Art. 2º O Pecim/SC deve abranger a criação, a conversão, a fusão, o desmembramento ou a incorporação de escolas regulares da rede pública de ensino, já em funcionamento, para o modelo de escola cívico-militar, priorizando as instituições de ensino com baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A adesão ao modelo de escola cívico-militar deve ser realizada mediante consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar abrangida.

Art. 3º O gestão das escolas cívico-militares no estado será realizada de forma compartilhada, com a participação do corpo docente da escola e com o apoio de militares inativos voluntários, cabendo aos militares atuar nas áreas didático-pedagógica, educacional e de assessoramento administrativo.

§ 1º Será preservada a exclusividade das atribuições dos profissionais da educação, prevista na Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

§ 2º Para fins do caput deste artigo, excepcionalmente podem ser recrutados militares da ativa, em ato motivado da autoridade competente e desde que a situação específica de determinado educandário assim o exija.

Art. 4º Os militares encarregados da gestão administrativa e operacional de escolas cívico-militares devem ser habilitados em curso de capacitação e de gestão, a ser criado na forma de regulamento próprio, observadas as seguintes diretrizes pedagógicas:

I – capacitação em campos didático-pedagógicos e de gestão educacional que considerem os valores cívicos nacionais;

II – adoção dos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio; e

III – tecnologias voltadas ao planejamento e às boas práticas gerenciais das escolas cívico-militares;



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de Lei em análise não tem razão para subsistir, uma vez que se trata de competência governamental instituir programas no âmbito do Poder Executivo, em decorrência de sua competência constitucional prevista no inciso I e na alínea “a” do inciso IV ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispositivos estes citados abaixo:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...] **(grifo nosso)**

Neste mesmo sentido, ocorreu em âmbito federal, onde o PECIM foi instituído pelo Decreto federal nº 10.004, de 05 de setembro de 2019<sup>1</sup>, que foi revogado pelo Decreto nº 11.611, de 19 de julho de 2023<sup>2</sup>.

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigação ao Poder Executivo (embora no projeto de Lei não esteja explícito, em razão da matéria contida na projeto de Lei o encargo para a sua execução recaíra sobre a Secretaria de Estado da Educação (SED)), **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, **também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgão estadual.**

Neste sentido, abaixo citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES**

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10004.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10004.htm)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11611.htm)



**COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)**

Convém registrar que existe tramitação de minuta de Decreto governamental que visa instituir o programa em questão, vide SGPE SSP 2305 2023, ou seja, o Poder Executivo está cumprindo sua missão constitucional.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público, pois invade a competência do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 18 de outubro de 2023.

*[documento assinado eletronicamente]*  
**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5UI44OD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 18/10/2023 às 14:51:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM3XzE0MTUyXzlwMjNfNVVJNDRPRDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014137/2023** e o código **5UI44OD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA POLÍCIA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2023/86870

Florianópolis, 19 de outubro de 2023.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 953/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado via Processo SCC 14137/2023, encaminho a Informação PM1 nº 89/2023, cujo teor homologa na íntegra.

Em síntese, lucubrado o Projeto de Lei nº 0248/2023, que visa a instituição do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares, observa-se existência de vícios de ordem formal e material e, portanto, de contrariedade ao interesse público.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*  
Aurélio José Pelozato da Rosa  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
WILLIAN DE SOUZA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KNK78L7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 19/10/2023 às 11:19:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM3XzE0MTUyXzlwMjNfM0tOSzc4TDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014137/2023** e o código **3KNK78L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Ofício nº 4960/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

Senhora Consultora,

Em atendimento ao Processo SCC 14138/2023, que consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0248/2023, que “Institui o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e dá outras providências”, informamos, que em 2019, Santa Catarina aderiu ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM). O PECIM foi implantado em 09 (nove) escolas da rede estadual como um programa, não configurando uma modalidade de ensino.

Desde o momento em que o Ministério da Educação oficializou o fim do PECIM, a Secretaria de Estado da Educação tem discutido e planejado a instituição de um programa estadual que garanta a continuidade das ações do modelo de gestão cívico-militar, assim como outras medidas. A Minuta de Decreto, para a instituição do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares está em consulta às Secretarias envolvidas na proposta.

Diante do exposto, e por considerar que o Projeto de Lei nº 0248/2023 não traz clareza na proposta, somos contrários a sua aprovação. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Sônia Regina Victorino Fachini**  
Diretora DIEN  
(assinado digitalmente)

**Simone Citadin Benedet**  
Gerente GEREFE  
(assinado digitalmente)

A Senhora  
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva  
Florianópolis/SC

SED/DIEN/GEREF



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **33F0QC9Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SIMONE CITADIN BENEDET** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 19/10/2023 às 10:11:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:48 e válido até 13/07/2118 - 15:08:48.

(Assinatura do sistema)



**SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 20/10/2023 às 13:29:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM4XzE0MTUzXzlwMjNfMzNGMFFDOVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014138/2023** e o código **33F0QC9Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 863/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** SCC 00014138/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0248/2023 que “Institui o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e dá outras providências”. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 954/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0248/2023 que “**Institui o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e dá outras providências**”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação através do Ofício nº 4960/2023/SED/DIEN (fl. 04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 954/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 4960/2023/SED/DIEN (fl. 04), nos termos que seguem:

[...] informamos, que em 2019, Santa Catarina aderiu ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM). O PECIM foi implantado em 09 (nove) escolas da rede estadual como um programa, não configurando uma modalidade de ensino.

Desde o momento em que o Ministério da Educação oficializou o fim do PECIM, a Secretaria de Estado da Educação tem discutido e planejado a instituição de um programa estadual que garanta a continuidade das ações no modelo de gestão cívico-militar, assim como outras medidas. A Minuta de Decreto, para a Instituição do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares está em consulta às Secretarias envolvidas na proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Diante do exposto, e por considerar que o Projeto de Lei nº 0248/2023 não traz clareza na proposta, somos contrários a sua aprovação. [...]

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0331/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

### **DESPACHO**

Acolho as informações técnicas de fl. 04, a qual apresenta manifestação desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0248/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 863/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação  
(assinado eletronicamente)

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2T8D96P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 20/10/2023 às 17:24:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 20/10/2023 às 18:19:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTM4XzE0MTUzXzlwMjNfRjJlUOEQ5NIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014138/2023** e o código **F2T8D96P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.